



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 26/11/2020

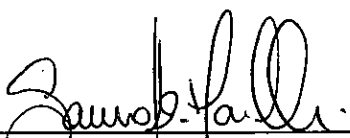
Ata nº 55/2020

Aos vinte e seis dias de novembro de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukLx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Juliano Bragatto Abadie, Julio Steffen, Lauren Fração, Leonardo Schereiner, Lucia Elena Hass, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hoczman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 54/2020, de 24/11/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente passou a palavra ao vogal Tassiro Fracasso para que apresente seu relato, o mesmo saudou a todos e começou a relatar: "Presidente Dra. Lauren de Vargas Monback, demais autoridades e colegas Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul Protocolo No. 19/434890-3 CNPJ: 91.379.750/0001-73 Matéria: Arquivamento a serem cancelados 1048531 de 14.08.1991 1049443 de 30.08.1991 2529586 de 28.12.2004 Empresa: N.Dreyer A empresa acima epigrafada, arquivou Inscrição de empresa individual em 08.12.1986 sob No. 43101532542 Extinção em 26.06.1990 sob No. 1029039 Alteração de Dados em 14.08.1991 sob No. 1048531 Alteração de Dados em 30.08.1991 sob No. 1049443 Alteração de Dados (exceto nome empresarial) em 28.12.2004 sob No. 2529586. Constatadas as irregularidades dos registros foi comunicado ao Diretor de Registros desta Junta Comercial, para dar início aos Procedimentos Administrativos de CANCELAMENTO DE ATOS. A parte, foi comunicada das irregularidades e dado o prazo de 10 (dez) dias úteis para que, querendo, se manifestar. A empresa não apresentou defesa em face do conteúdo da medida administrativa sob No. 19/434890-3. A empresa nasce com o ato formal de arquivamento de seus atos constitutivos, no Registro Público, dando-lhes a condição legal de praticar atos de comércio. A extinção da empresa determina o ponto final, o encerramento de suas atividades econômicas. O empresário Nilton Dreyer protocolou a Extinção de sua empresa individual (N Dreyer) em fevereiro de 1990, há mais de 20 (vinte) anos, posteriormente praticou mais 3 (três) atos de arquivamento: Em 14.08.1991 em 30.08.1991 e em 28.12.2004. Nos dias de hoje, estes 3 (três) atos, jamais teriam sido aceitos, não teriam prosperado, não teriam sido arquivados. Houve violação da lei, pois o empresário requereu algo ilegal e a Junta Comercial aceitou. Na súmula 473 do STF diz que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Súmula 346 : A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Diante de tais premissas ditadas pelas Súmulas do STF, havia a indagação: A Administração pode a qualquer tempo anular seus atos sob o pretexto de que são eivados de ilegalidade, ou revogá-los quando bem entender e mesmo após anos de sua edição? Em setembro de 2019 o STJ na edição de No. 132 > Das Jurisprudências em Tese, consolidou entendimento de que o prazo decadencial para que a administração promova a autotutela de 5 (cinco) anos, é aplicável tanto nos atos nulos, quanto aos anuláveis. Tem-se, portanto, que o limite temporal ao poder de autotutela da Administração encontra-se no art. 54 da Lei Federal No. 9.784 de 29 de janeiro de 1.999, que decretou a decadência quinquenal para a anulação de atos administrativos pela Administração Pública. No presente caso, estamos diante da possibilidade de aplicação de regras distintas, isto porque, 2 (dois) dos atos nulos foram praticados em 1991 e chamam a regra contida no disposto no art. 38 da Lei



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

4.726 de 13 de julho de 1965, cuja redação foi mantida no art. I do Decreto de No. 1.800/96 atualmente vigente, não podendo ser mantidos, porque colidentes com ato de Extinção arquivado. O ato que foi praticado no ano de 2004, sobre o qual incidiria a regra contida no art. 54 da Lei Federal No. 9.784 de 29 de janeiro de 1999, ou seja, se encontra atingido pelo instituto da decadência, o que impediria sua revogação. Como se encontra a situação cadastral da empresa junto a Receita Federal do Brasil? Ela foi baixada no dia 09/02/2015. Motivo: OMISSÃO CONTUMAZ. Voto: A Assessoria Jurídica, através de sua Diretora, Dra. Inês se manifesta pelo cancelamento dos 3(três) atos, já citados. Visto o exposto, entendo não ser necessário se debruçar, muito tempo, sobre o caso, pois a empresa não existe mais, a Receita Federal cancelou seu registro no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, por Omissão Contumaz, há mais de 5 (cinco) anos, o meu voto é pelo CANCELAMENTO DOS ATOS 1048531 DE 14.08.1991; 1049443 DE 30.08.1991 E 2529586 DE 28.12.2004. Coloco ao grivo dos meus colegas vogais para apreciação e voto. Porto Alegre, 23 de novembro de 2020 Tassiro Astrogildo Fracasso Relator da 2ª.Turma.De imediato, foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o presidente passou a palavra ao vogal Murilo Trindade, para que possa esclarecer a situação da empresa Rosane Margarct de Azevedo junto à Receita Federal. O vogal Murilo Trindade saudou a todos e informou que havia solicita a Dra. Inês Antunes assessora jurídica que verificasse a situação da empresa na receita Federal. Em seguida, a mesma saudou a todos e informou que o questionamento do vogal Marcelo Maraninchi foi, se a empresa havia entregado suas declarações de Imposto de Renda nos últimos anos, fazendo a consulta observou-se que a empresa estava Inapta desde 22/10/2020, por omissão de declarações. Dando prosseguimento, o presidente pediu para que o relator vogal Murilo Trindade explicasse o voto do seu relato. Em seguida, foi colocado o relato em votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o presidente em exercício passou a palavra ao Diretor de Registro Cezar Perassoli, o mesmo informou que esta fazendo uma revisão das normas internas da Junta Comercial e encaminhou uma listagem com todas as resoluções e normas com seus respectivos assuntos para conhecimento de todos. Solicita que até dia 19/12/2020,caso haja algum questionamento entrar em contato com a Diretoria de Registro. Em seguida, o presidente passou a palavra ao vogal Sérgio Neto. O vogal Sérgio Neto saudou a todos e informou que foi um prazer participar no dia 25/11/2020 do bate papo JUCIS junto ao SEBRAE falando da importância da cláusula sucessória no contrato da LTDA. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício.